

ANO 2009

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 03/2009

OBJETO Autoriza a contratação de estagiários pela administração direta e indireta e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 13/01/2009 (extraordinária)

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 13 / 01 / 2009 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3.831 / 2009

Lei nº 3.879, de 16 de janeiro de 2009.

Projeto de Lei n° 03/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI N° 3879 DE 16 DE JANEIRO DE 2009

Autoriza a contratação de estagiários pela administração direta e indireta e dá outras providências.

João Batista Bianchini, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica autorizada a contratação de estagiários no âmbito da administração direta e indireta, com respaldo na Lei Federal n° 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2° Os estagiários contratados que freqüentam curso superior, receberão como contraprestação, a quantia de R\$315,00 (trezentos e quinze reais).

Parágrafo único. Os estagiários contratados que freqüentam curso superior, receberão, ainda, a quantia de R\$100,00 (cem reais), em pecúnia, a título de auxílio-transporte.

Art. 3° Os estagiários contratados que freqüentam curso de educação profissional, de ensino médio ou escola especial, receberão como contraprestação, a quantia de R\$107,50 (cento e sete reais e cinquenta centavos).

Parágrafo único. Os estagiários contratados que freqüentam curso de educação profissional, de ensino médio ou escola especial, receberão, ainda, a quantia de R\$100,00 (cem reais), em pecúnia, a título de auxílio-transporte.

Art. 4° O valor da contraprestação, bem como do auxílio-transporte, serão reajustados pela variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que vier a substituí-lo

Art. 5° As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 16 de janeiro de 2009

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 16 de janeiro de 2009.

Nelson Afonso
Assessor Técnico





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/009/2009 - rp

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de janeiro de 2009.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão extraordinária realizada no dia 13/01, o Projeto de Lei nº 03/2009, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a contratação de estagiários pela administração direta e indireta e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3831/2009.

Atenciosamente.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus seja louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3831/2009

Autoriza a contratação de estagiários pela administração direta e indireta e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a contratação de estagiários no âmbito da administração direta e indireta, com respaldo na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º Os estagiários contratados que freqüentam curso superior, receberão como contraprestação, a quantia de R\$315,00 (trezentos e quinze reais).

Parágrafo único. Os estagiários contratados que freqüentam curso superior, receberão, ainda, a quantia de R\$100,00 (cem reais), em pecúnia, a título de auxílio-transporte.

Art. 3º Os estagiários contratados que freqüentam curso de educação profissional, de ensino médio ou escola especial, receberão como contraprestação, a quantia de R\$107,50 (cento e sete reais e cinquenta centavos).

Parágrafo único. Os estagiários contratados que freqüentam curso de educação profissional, de ensino médio ou escola especial, receberão, ainda, a quantia de R\$100,00 (cem reais), em pecúnia, a título de auxílio-transporte.

Art. 4º O valor da contraprestação, bem como do auxílio-transporte, serão reajustados pela variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que vier a substituí-lo

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de janeiro de 2009.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Carlos Renato Serotine
1º SECRETÁRIO


Carlos Alberto Costa
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 003/2009: Autoriza a contratação de estagiários pela administração direta e indireta e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual autoriza a administração direta e indireta a contratar estagiários e dá outras providências.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, totalmente claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, eis que a contratação de estagiários pela administração direta e indireta refletirá apenas nos serviços prestados no âmbito local, ou seja, de Bebedouro.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A competência do Município e do Prefeito Municipal para legislar sobre o assunto em tela fica explicitada no artigo 58, inciso II, da LOMB que reza:

ART. 58 – *Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:*

II – *criação de Secretarias, Departamentos, suas estruturas, assim como do órgãos da Administração Pública;*

sendo certo que a iniciativa do presente PROJETO DE LEI partiu do próprio Poder Executivo com vistas a incrementar suas estruturas com a contratação de estagiários sob a égide da nova lei de estágios, Lei Federal nº 11.788/08. Assim, o PROJETO DE LEI, em questão, não contraria as regras atinentes a competência.

No mais, nota-se que o estágio de estudantes encontra previsão explícita no artigo 82, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, conhecida como Lei Darcy Ribeiro, bem como na Lei Federal nº 11.788/08 que regula especificamente o estágio de estudantes, inclusive perante a administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Portanto, a contratação de estagiários sob a égide de Lei Federal nada mais é do que a implantação de política local destinada à preparação do estudante para o trabalho produtivo e para a vida cidadã.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

De tudo, pois, concluo que o PROJETO está harmonizado com a lei de tal modo que não vejo obstáculos técnicos jurídicos que possam ser impostos. Assim, meu parecer é pela LEGALIDADE do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 12 de janeiro de 2009.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.

“Deus seja louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Bebedouro, capital nacional da laranja, 8 de janeiro de 2009.

OEP/ 12 /2009/orm

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 16883/2009
DATA: 09/01/2009 HORA: 14:44:36
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/012/2009/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESTIA MAGALHAES

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência especial, e em sessão extraordinária.**

Trata-se de Projeto de Lei que tem como finalidade autorizar a contratação de estagiários no âmbito da Administração Direta e Indireta, com respaldo na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Convém informar, que o valor da contraprestação será de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) para os estagiários do ensino superior e de R\$ 107,50 (cento e sete reais e cinquenta centavos) para os estagiários do ensino médio, educação profissional e escola especial, sendo certo que, em ambos os casos, será concedido auxílio-transporte no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

No mais, deve ainda ser ponderado que a presente propositura visa aplicar, no âmbito do Município, a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO

DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

N E S T A.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PROJETO DE LEI Nº 03 /2009.

APROVADO EM 13/01/09

09 VOTOS FAVORÁVEIS

_____ VOTOS CONTRÁRIOS

_____ ABSTENÇÕES

_____ AUSÊNCIAS


JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado a contratação de estagiários no âmbito da Administração Direta e Indireta, com respaldo na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º Os estagiários contratados que freqüentam curso superior, receberão como contraprestação, a quantia de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais).

Parágrafo único. Os estagiários contratados que freqüentam curso superior, receberão, ainda, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), em pecúnia, a título de auxílio-transporte.

Art. 3º Os estagiários contratados que freqüentam curso de educação profissional, de ensino médio ou escola especial, receberão como contraprestação, a quantia de R\$ 107,50 (cento e sete reais e cinquenta centavos).





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Parágrafo único. Os estagiários contratados que freqüentam curso de educação profissional, de ensino médio ou escola especial, receberão, ainda, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), em pecúnia, a título de auxílio-transporte.

Art. 4º O valor da contraprestação, bem como do auxílio-transporte, serão reajustados pela variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 5º As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 8 de janeiro de 2009.


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro





Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro

Rua Cel. Joaquim José de Lima, 1016 – Bebedouro (SP) Cep. 14.701-450
CNPJ. 44.405.967/0001-29 - Fone/Fax 17-3344-5400

ANEXO I - ESTIMATIVA - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO (L.R.F., artigo 16, I)

Contratações Temporárias - Estagiários

Dotações com Pessoal e Encargos Sociais existentes no Orçamento do exercício de 2009

EXERCÍCIO DE 2009

Superávit Financeiro de 2008	R\$.	119.418,29
Receita Esperada em 2009	R\$.	6.360.000,00
(=)Disponibilidade Financeira paras as Despesas Fixadas no Orçamento – Programa de 2009	R\$.	6.479.418,29
Custo da Nova Despesa em 2009	R\$.	32.370,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	%	0,508
Estimativa do Impacto – Financeiro	%	0,499

EXERCÍCIO DE 2010

Superávit Financeiro de 2008	R\$.	-0-
Receita Esperada em 2009	R\$.	8.040.000,00
(=)Disponibilidade Financeira paras as Despesas Fixadas no Orçamento – Programa de 2009	R\$.	-0-
Custo da Nova Despesa em 2009	R\$.	32.370,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	%	0,402
Estimativa do Impacto – Financeiro	%	-0-

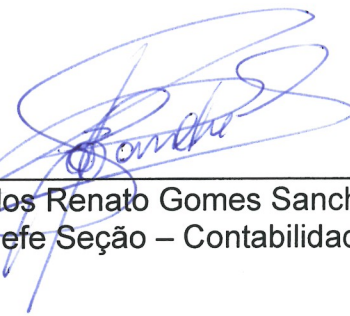
EXERCÍCIO DE 2011

Superávit Financeiro de 2009	R\$.	-0-
Receita Esperada em 2010	R\$.	8.545.000,00
(=)Disponibilidade Financeira paras as Despesas Fixadas no Orçamento – Programa de 2009	R\$.	-0-
Custo da Nova Despesa em 2010	R\$.	32.370,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	%	0,378
Estimativa do Impacto – Financeiro	%	-0-

Metodologia de Cálculo:

- 1 – O superávit financeiro de 2008, apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial.
- 2 – Receita esperada em 2009 foi considerada a prevista.
- 3 – Para os exercícios de 2010 e 2011 conforme quadro da Evolução da Receita LOA 2008.

Bebedouro, 09 de Janeiro de 2.009



Carlos Renato Gomes Sanches
Chefe Seção – Contabilidade



Acelino Cardoso de Sá
Diretor






**SERVIÇO ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES
MUNICIPAIS DE BEBEDOURO – SASEMB**

DECLARAÇÃO

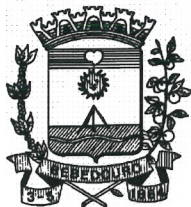
EDNA MARIA SOARES DA SILVA, Diretora do Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro – SASEMB, no uso de suas atribuições legais, DECLARA para os devidos fins de direito, notadamente nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 101/2000 que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentária.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 07 de janeiro de 2009.


Edna Maria Soares da Silva
Diretora do SASEMB





Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro – SASEMB

ANEXO I ESTIMATIVA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO (L.R.F., artigo 16, I)

Contratação de estagiários

Exercício de 2009

Superávit Financeiro de 2008	R\$ 3.539,670,78
Receita Esperada em 2009	R\$ 7.154.932,76
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento	R\$ 10.694.603,54
Custo da Nova Despesa em 2009	R\$ 0,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	%
Estimativa do Impacto – Financeiro	%

Exercício de 2010

Superávit Financeiro de 2009	R\$ -
Receita Esperada em 2010	R\$ 6.955.500,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento	R\$ -
Custo da Nova Despesa em 2010	R\$ 0,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	%
Estimativa do Impacto – Financeiro	%


Exercício de 2011

Superávit Financeiro de 2010	R\$ -
Receita Esperada em 2011	R\$ 7.389.500,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento	R\$ -
Custo da Nova Despesa em 2011	R\$ 0,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	%
Estimativa do Impacto – Financeiro	%

Metodologia de Cálculo:

- 1 – O superávit financeiro de 2008, apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial.
- 2 – Receita esperada em 2009 foi considerada somente a orçada. Não foram consideradas as transferências financeiras para o RPPS (Obrigações Patronais, créditos oriundos do parcelamento de Dívida Ativa e outras transferências).
- 3 – Para os exercícios de 2010 e 2011 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA 2009.

Bebedouro, 09 de janeiro de 2009


Edna Maria Soares da Silva
Diretora


Tony Varge
Contabilidade





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego

do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

- I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
- II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
- III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
- IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob

orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.” (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
André Peixoto Figueiredo Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008



DECLARAÇÃO

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente para os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 5 de janeiro de 2009.

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ANEXO I
ESTIMATIVA
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO
(L.R.F., artigo 16, I)

Projeto de lei que autoriza a contratação de Estagiários pela Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

Exercício de 2009

Déficit Financeiro de 2008	R\$ 2.420.711,63
Receita Esperada em 2009	R\$ 102.956.967,24
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2009	R\$ 100.536.255,61
Custo da nova despesa em 2009	R\$ 2.589.600,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	2,51%
Estimativa do Impacto – Financeiro	2,57%

Exercício de 2010

Déficit Financeiro de 2009	R\$ 1.815.533,73
Receita Esperada em 2010	R\$ 89.582.069,12
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2010	R\$ 87.766.535,39
Custo da nova despesa em 2010	R\$ 2.589.600,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	2,89%
Estimativa do Impacto – Financeiro	2,95%

Exercício de 2011

Déficit Financeiro de 2010	R\$ 1.361.650,30
Receita Esperada em 2011	R\$ 96.407.292,97
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2011	R\$ 95.045.642,67
Custo da nova despesa em 2011	R\$ 2.589.600,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	2,68%
Estimativa do Impacto – Financeiro	2,72%

Metodologia de Cálculo:

- 1 – O déficit financeiro de 2008, apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial.
- 2 – Receita esperada em 2009 foi considerada a prevista.
- 3 – Para os exercícios de 2010 e 2011 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA 2009.

Bebedouro, 06 de janeiro de 2009.

Edson Valter Gazzotti
CRC1SP112003/0-1

Josué Marcondes de Souza
Diretor de Finanças





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ANEXO I
ESTIMATIVA
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO
(L.R.F., artigo 16, I)

Projeto de lei que autoriza a contratação de Estagiários pela Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

Exercício de 2009

Déficit Financeiro de 2008	R\$ 2.420.711,63
Receita Esperada em 2009	R\$ 102.956.967,24
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2009	R\$ 100.536.255,61
Custo da nova despesa em 2009	R\$ 2.589.600,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	2,51%
Estimativa do Impacto – Financeiro	2,57%

Exercício de 2010

Déficit Financeiro de 2009	R\$ 1.815.533,73
Receita Esperada em 2010	R\$ 89.582.069,12
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2010	R\$ 87.766.535,39
Custo da nova despesa em 2010	R\$ 2.589.600,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	2,89%
Estimativa do Impacto – Financeiro	2,95%

Exercício de 2011

Déficit Financeiro de 2010	R\$ 1.361.650,30
Receita Esperada em 2011	R\$ 96.407.292,97
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2011	R\$ 95.045.642,67
Custo da nova despesa em 2011	R\$ 2.589.600,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	2,68%
Estimativa do Impacto – Financeiro	2,72%

Metodologia de Cálculo:

- 1 – O déficit financeiro de 2008, apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial.
- 2 – Receita esperada em 2009 foi considerada a prevista.
- 3 – Para os exercícios de 2010 e 2011 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA 2009.

Bebedouro, 06 de janeiro de 2009.

Edson Valter Gazzotti
CRC1SP112003/0-1

Josué Marcondes de Souza
Diretor de Finanças

